



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.776 - MS (2016/0199057-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUNIEL DONIZETE DE JESUS RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO. INEXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONCRETAMENTE MOTIVADO. PARECER PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - Para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza **objetiva** (lapso temporal) e **subjetiva** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, **desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Nesse sentido**: HC n. 280.187/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 20/6/2012; **Súmula n. 439/STJ**; **Súmula vinculante n. 26/STF**; v.g..

III - Na hipótese, o juiz da execução indeferiu o pedido de progressão de regime do ora paciente com base em avaliação desfavorável realizada por perito psicólogo. A eg. Corte estadual, por sua vez, entendeu que o fato de o exame criminológico não haver contado com a participação de **médico psiquiatra** não seria causa de nulidade do r. **decisum** singular, estando devidamente fundamentada a opção pela não progressão, por ora, do apenado em perícia oficial desfavorável.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que **a ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não é causa de nulidade da perícia** e da decisão indeferitória do benefício da execução em questão, sendo o bastante para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiar a decisão do juiz singular quanto ao mérito do sentenciado as avaliações psicológicas e os laudos de assistente social, que também são perícias oficiais **(precedentes)**. O que se exige é que a manifestação do juiz da execução esteja devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos ao se decidir no sentido do não preenchimento do requisito subjetivo de determinado benefício pelo apenado.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.776 - MS (2016/0199057-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul** em benefício de JUNIEL DONIZETE DE JESUS RODRIGUES, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente postulou, perante o juiz da execução, a concessão do benefício da progressão de regime de cumprimento de pena, por entender que estariam atendidos os seus requisitos de natureza objetiva e subjetiva. O pleito restou indeferido, com base, dentre outros argumentos, em parecer desfavorável constante de exame criminológico (fls. 252-254).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, na eg. Corte estadual, que a ele negou provimento, por maioria de votos, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - PSICÓLOGO - PROFISSIONAL CAPACITADO - NÃO PROVIMENTO.

Nos termos do art. 112, da Lei de Execuções Penais, a progressão de regime somente será deferida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos.

Em observância ao princípio da individualização da pena, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, pode o magistrado determinar a realização de exame criminológico - o qual pode ser realizado por psicólogo - para aferir o cumprimento do requisito subjetivo, sem o qual não será possível a progressão do regime.

Não apresentando o agravante condições de retorno ao convívio social, o indeferimento do pedido de progressão é medida imperativa, que deve ser ratificada.

Agravo de Execução Penal defensivo a que se nega provimento, com base na ausência de requisitos legais subjetivos." (fl. 257).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, foram interpostos embargos infringentes, os quais restaram desprovidos, conforme a ementa adiante transcrita:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL, REALIZADO POR PSICÓLOGO - PRETENDIDA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO POR MÉDICO PSIQUIATRA - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

E possível ao Juízo da Execução Penal exigir a realização de exame criminológico por meio de decisão devidamente fundamentada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto (Súm. 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF), sendo prescindível que seja elaborado por médico psiquiatra, podendo ser por profissional de psicologia, consoante reiterada jurisprudência do STJ." (fl. 275).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que *"é expressamente proibido ao profissional da Psicologia elaborar prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexo causal a partir do binômio delito-delinquente"* (fl. 06) e, nesse sentido, aduz que, *"devidamente justificada a necessidade da realização do exame criminológico, este deve ser elaborado por médico psiquiatra, que tem aptidão para a análise em referência"* (fl. 06).

Requer, ao final, a concessão da ordem para determinar que seja realizado novo exame criminológico, desta feita com a participação de um médico psiquiatra, uma vez que o exame anterior, elaborado apenas por um psicólogo, seria nulo.

A liminar foi **indeferida** às fls. 215-217.

As informações foram prestadas às fls. 226-280.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se conforme parecer cuja ementa colaciono, a seguir:

*"EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. **HABEAS CORPUS**. INVIABILIDADE DE MANEJO DE **WRIT** COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ORIENTAÇÃO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL DESSA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO NOMEADO (PSICÓLOGO). VALIDADE. O ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL 'EM MOMENTO ALGUM ENUMERA REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A VALIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO, TAL COMO A IMPRESCINDÍVEL AVALIAÇÃO DO REEDUCANDO POR UM PSIQUIATRA' - TRECHO DE DECISÃO DESSA CORTE. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.776 - MS (2016/0199057-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO. INEXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONCRETAMENTE MOTIVADO. PARECER PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - Para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza **objetiva** (lapso temporal) e **subjativa** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, **desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Nesse sentido: HC n. 280.187/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 08/05/2014; HC n. 239.091/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20/06/2012; Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g..**

III - Na hipótese, o juiz da execução indeferiu o pedido de progressão de regime do ora paciente com base em avaliação desfavorável realizada por perito psicólogo. A eg. Corte estadual, por sua vez, entendeu que o fato de o exame criminológico não haver contado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a participação de **médico psiquiatra** não seria causa de nulidade do r. **decisum** singular, estando devidamente fundamentada a opção pela não progressão, por ora, do apenado em perícia oficial desfavorável.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que **a ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não é causa de nulidade da perícia** e da decisão indeferitória do benefício da execução em questão, sendo o bastante para subsidiar a decisão do juiz singular quanto ao mérito do sentenciado as avaliações psicológicas e os laudos de assistente social, que também são perícias oficiais (**precedentes**). O que se exige é que a manifestação do juiz da execução esteja devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos ao se decidir no sentido do não preenchimento do requisito subjetivo de determinado benefício pelo apenado.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A defesa pretende, em síntese, que seja declarada a nulidade do exame criminológico ao qual foi o paciente anteriormente submetido, que não contou com a participação de médico psiquiatra, com a determinação de realização de novo exame, desta feita devendo contar com parecer de profissional da medicina.

Inicialmente, consigne-se que, para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza **objetiva** (lapso temporal)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e **subjativa** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, **desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Nesse sentido:** HC n. 280.187/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 08/05/2014; HC n. 239.091/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 20/06/2012; **Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g.**

Na hipótese, o juiz da execução indeferiu o pedido de progressão de regime do ora paciente com base em avaliação desfavorável realizada por perito psicólogo (fls. 248-251).

A eg. Corte estadual, por sua vez, entendeu que o fato de o exame criminológico não haver contado com a participação de **médico psiquiatra** não seria causa de nulidade do r. **decisum** singular, estando devidamente fundamentada a opção pela não progressão, por ora, do apenado em perícia oficial desfavorável (fls. 257-264 e 275-278).

Não assiste razão ao impetrante.

Este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não é causa de nulidade da perícia e da decisão indeferitória do benefício da execução em questão, sendo o bastante para subsidiar a decisão do juiz da execução quanto ao mérito do sentenciado as avaliações psicológicas e os laudos de assistente social, que também são perícias oficiais.

O que se exige é que a manifestação do juiz da execução esteja devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos ao se decidir no sentido do não preenchimento do requisito subjetivo de um determinado benefício pelo apenado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

**"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO.
COMPLEMENTAÇÃO COM PARECER PSQUIÁTRICO.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Ocorre que **não há necessidade de complementação do exame com parecer psiquiátrico, quer porque tal providência não foi recomendada por nenhum setor técnico da unidade, quer porque inexistente evidência de que o sentenciado seja portador de algum distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria.**

5. Postergar a concessão da progressão prisional ao paciente, sob a alegação de necessidade de complementação do exame criminológico com laudo psiquiátrico, mostra-se desarrazoado, sobretudo porque **existe, no exame já realizado, parecer favorável de dois profissionais habilitados à aferição do mérito do sentenciado (assistente social e psicólogo).** Precedentes desta Corte.

6. **Habeas Corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao MM. Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba/SP que, **excluída a necessidade de exame psiquiátrico adicional, examine o preenchimento dos requisitos para progressão de regime nos autos da Execução Criminal n. 362.028.**" (HC 316.350/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/09/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. EXAME REALIZADO APENAS POR PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. **ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PARECER PSQUIÁTRICO. PARECER PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA (ART. 619 DO CPP). ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

[...]

2. A decisão hostilizada foi clara ao afirmar a inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar o processamento do writ, tendo em vista que o indeferimento do pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente está fundamentado na existência de avaliação psicossocial previamente realizada, a qual denota não ter o sentenciado mérito suficiente para progredir de regime.

3. **Foram citados precedentes deste Superior Tribunal que mantiveram o indeferimento da progressão de regime, consubstanciado em avaliação psicológica, psicossocial ou criminológica desfavorável, demonstrando, com isso, a inexistência de reconhecimento da nulidade pela ausência de médico psiquiatra por ocasião do exame, dada a importância dos pareceres dos demais profissionais (psicólogo e assistente social).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no HC 259.122/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 22/02/2013)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INOBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA LEP. INEXISTÊNCIA DE PSIQUIATRA NA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 112, **CAPUT, DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDUTA NÃO MERITÓRIA. ART. 157 DO CPP. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE À PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

- A ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, se não detectado prejuízo ao recorrente, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 563 do CPP.

- Não possuindo mérito suficiente para à progressão de regime, devido à má conduta, não há falar-se em direito à progressão de regime, pois ausente o requisito subjetivo necessário, conforme disposto no art. 112, **caput**, da Lei de Execuções Penais.

- Ademais, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos.

- *Recurso a que se nega provimento.*" (REsp 623.032/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJ 01/08/2005, p. 587)

Conforme se verifica à fl. 252, *"o exame criminológico indicou que 'o examinado mostrou-se indiferente em relação ao crime e suas consequências, com nítidos traços de impulsividade, egoísmo e grande esforço para manter o autocontrole' (f. 175). Além disso, o reeducando 'não se apresentou psicologicamente capacitado para o convívio social ou ambiente (sic) de trabalho'. Assim, a Sra. Perita atestou que o interno NÃO está apto a cumprir pena em regime prisional mais brando"*.

Assim, não se constata a existência de flagrante ilegalidade que pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0199057-2

HC 364.776 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040464220128120021 00063910220168120001 40464220128120021
63910220168120001

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JUNIEL DONIZETE DE JESUS RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.